



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO N. 0016781-90.2011.815.0011

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - CASSI

ADVOGADA: Anelise Rabelo Bandeira Furtado dos Santos

AGRAVADA: Cleida Gomes da Silva

ADVOGADO: Carlos Alberto Gomes

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PERDA DO OBJETO TANTO DO FEITO ORIGINÁRIO, COMO DO RECURSO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA TITULAR DA AÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS IRMÃOS GERMANOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO QUE SE DIVORCIA DE DIREITO HEREDITÁRIO. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE DO EFEITO TRANSLATIVO. **EXTINÇÃO.** MEDIDA QUE SE IMPÕE

- Como o objeto perseguido no caso em testilha tem cunho personalíssimo, haja vista tratar-se de plano de saúde, sendo a extinta a única beneficiária, inviável é a habilitação de seus irmãos germanos para integrarem o polo ativo da demanda.

- Impõe-se a extinção do feito sem entrega do mérito, de forma monocrática, a teor do art. 557 do CPC, notadamente quando a titular da ação falece, sem que o direito possa ser transferido para terceiros, aplicando, por derradeiro, o efeito translativo.

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer intentada por CLEIDA

GOMES DA SILVA contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A – CASSI, alegando a promovente que firmou com a promovida, desde 1997, o Contrato de Adesão n. 100.211.835-X (Plano de Saúde), pagando, mensalmente, a importância de R\$ 447,43.

Não obstante, no mês de março de 2011 referido plano sofreu um aumento de 55,85%, passando a pagar a importância de R\$ 697,31.

Objetiva a autora o recebimento das diferenças pagas a partir do aumento, já que, segundo ela, o mesmo se divorcia dos aumentos relativos aos planos de saúde, existindo, assim, cláusula abusiva.

Na primeira Instância a promovente logou êxito, conforme a **sentença** de f. 112/117, sendo declarada nula a cláusula que prevê o reajuste da mensalidade do plano de saúde, em razão da mudança de faixa etária, com a repetição em dobro dos valores pagos a maior.

Adveio **apelação** (f. 125/160) da promovida (CASSI), que teve seu seguimento negado com arrimo no art. 557 do CPC, sendo oposto, contra essa decisão, o **agravo interno** de f. 213/243.

Não obstante, antes do julgamento do agravo interno, às f. 256, foi atravessada petição rogando pela habilitação dos irmãos germanos da autora, já que a mesma **falecera em data de 14/08/2014**, conforme se evidencia às f. 259 (cópia de Certidão de Óbito).

É o relatório.

DECIDO.

Da leitura da vestibular constata-se que a pretensão autora era receber os valores pagos, segundo a autora/agravada, a maior, referente ao seu plano de saúde contratado junto à agravante, *in casu*, a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A – CASSI, por causa de reajuste na mensalidade decorrente da mudança de faixa etária.

Não obstante, com a morte da autora/agravada, e tratando-se a causa de **direito personalíssimo**, esvaiu-se a pretensão inicial, tendo em vista não existir dependentes do Plano de Saúde, sendo a falecida a única beneficiária, o que inviabiliza a aplicação do art. 1.055 e ss., do CPC.

No caso em comento não temos uma ação de indenização que pode ser agregada aos herdeiros da falecida, derivada, por exemplo, de um acidente automobilístico ou outro que possa ser anexado ao espólio da extinta, mas, apenas, um Plano de Saúde que a mesma pagava de forma una, sendo ela a única beneficiária desse plano. Ademais, não é o caso de

suspensão do processo, na forma do art. 265, inciso I, do mesmo Cãnone, já que a matéria ventilada não admite o ingresso de herdeiros/sucessores na causa, como por exemplo uma ação de inventário e/ou outra correlata.

Reza o art. 1.055 do CPC que "A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo."

Ora, da leitura do dispositivo supra vê-se claramente que para se ter direito a ingressar na lide, na condição de habilitado legítimo, tem-se que possuir interesse, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que, mesmo sendo os irmãos germanos da extinta, o objeto buscado na vestibular não se enquadra naqueles de herança ou sucessão.

Por sua vez o art. 1.056 do mesmo *Codex* preceitua que "A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte."

Observa-se, de plano, que no caso em testilha nenhum dos dispositivos se encaixa nos interesses dos irmãos da falecida, já que se trata de um plano de saúde na qual a única beneficiária era ela, sem que exista no contrato cláusula que detenha aos seus irmãos o direito de receberem possíveis diferenças supostamente pagas pela extinta, sendo, assim, o ato personalíssimo dela.

Já o artigo 43 do CPC assim regula: "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265."

Ora, é de fácil percepção que no caso em disceptação inexistente espólio da falecida, ressalvando que o direito pleiteado na vestibular não é daqueles considerando como herança, o que inviabiliza a suspensão do feito para substituição do polo ativo, a teor do enunciado supra.

Passando para a extinção da ação, sem entrega do mérito, a jurisprudência pátria é taxativa nesse sentido, na forma do art. 267, inciso IX, do CPC, que regula:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)
[...]
IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal.

No caso vertente, a título de economia processual e por inexistir direito assegurado aos irmãos da extinta, o Tribunal pode aplicar o efeito

translativo, para, em consequência, extinguir a demanda, na forma do art. 267, inciso IX, do CPC.

Portanto, entende-se por efeito translativo a capacidade que tem o tribunal de avaliar matérias que não tenham sido objeto do conteúdo do recurso, por se tratar de assunto que se encontra superior à vontade das partes. Em outras palavras, o efeito translativo independe da manifestação da parte, eis que a matéria tratada vai além da vontade do particular, por ser de ordem pública.

Sobre o tema, eis precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - INTERNAÇÃO - ÓBITO DO IMPETRANTE NO CURSO DA LIDE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, IX DO CPC. Mandado de segurança impetrado para garantir ao impetrante o direito à internação em UTI. . Óbito do impetrante ocorrido após a concessão da liminar e antes da prolação da sentença. Fato superveniente noticiado em contrarrazões de apelo e desconsiderado pelo Tribunal a quo, embora instado a manifestar-se através de embargos declaratórios. Embora haja omissão no julgado, que analisou o mérito da impetração, quanto à existência de fato superveniente, não deve ser anulado o acórdão por violação ao art. 535 do CPC, mas extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC porque, in casu, a aplicação das regras processuais adequadas a ninguém aproveitará. Hipótese de ação personalíssima, cujo direito não é passível de transmissão aos herdeiros. Recurso especial provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito." (REsp 703.594/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 352)

Diante do exposto, **julgo extinta a demanda sem entrega do mérito**, na forma do artigo 267, inciso IX, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Intimações necessárias. Após o decurso do prazo recursal, **baixem-se os autos em definitivo à Vara de origem**.

João Pessoa/PB, 03 de novembro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator